



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO PL 2088/2023 - CAE**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.088, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para tornar obrigatório o cumprimento de padrões ambientais compatíveis aos do Brasil, para a disponibilização de bens no mercado brasileiro.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião desta Comissão ocorrida no dia 19 de março de 2025, apresentamos relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.088, de 2023, concluindo pela sua aprovação, na forma da Emenda nº 1 – CMA (substitutivo). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

O projeto retorna à discussão, agora com apresentação das Emendas nº 2, do Senador Oriovisto Guimarães, e nº 3, do Senador Efraim Filho. A primeira propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 5º, com a seguinte redação: *Parágrafo único. A contramedida citada no inciso II, § 1º, do art. 3º, deve ser utilizada em caráter excepcional, quando as demais contramedidas previstas nesta Lei forem consideradas inadequadas pela CAMEX para reverter as ações, políticas e práticas, previstas no art. 2º, de coerção econômica que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira.* Já a segunda Emenda altera a redação do art. 2º para incluir o inciso IV, que tem o seguinte teor: *IV – configurem medidas desleais de comércio, segundo as regras da Organização Mundial do Comércio.*



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4935405450>

## II – ANÁLISE

A Emenda do Senador Oriovisto objetiva assegurar que a contramedida prevista no inciso II, § 1º, do art. 3º, que autoriza a suspensão de concessões ou de outras obrigações do País relativas a direitos de propriedade intelectual, deve ser utilizada em caráter excepcional, quando as demais contramedidas previstas na Lei em causa forem consideradas inadequadas pela CAMEX.

Embora concordemos com o mérito da proposta, vislumbramos óbice regimental a que seja formalmente acolhida. Isso porque, na atual fase de tramitação, não há hipótese de apresentação de emenda ao substitutivo. Emendas podem ser ofertadas pelos Senadores a substitutivo que esteja em turno suplementar, na forma do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Modificações ao texto do substitutivo da CMA podem ser feitas, no atual estágio, por subemenda. E as subemendas são apresentadas pela Comissão, a teor dos arts. 133, V, c, c/c o art. 231 do RISF. Assim, para viabilizar o quanto proposto pelo Senador Oriovisto, apresentamos a seguir subemenda que aproveita, em grande parte, o texto da Emenda ofertada, inserindo-o no substitutivo da CMA. A aprovação da subemenda conduzirá à prejudicialidade da Emenda nº 2, a teor do art. 334, II, c/c o art. 92 do RISF.

Quanto à Emenda do Senador Efraim Filho, as mesmas observações de cunho regimental podem ser feitas. No mérito, somos pela sua rejeição, pelas razões que passo a expor. Em que pesa a louvável iniciativa, que exprime a necessidade de observância das normas pactuadas no plano internacional, a emenda não merece ser aprovada. De um lado, pela circunstância de que o Projeto em causa já representa uma resposta à violação das regras do comércio internacional geridas pela Organização Mundial do Comércio; de outro, pela dificuldade de dar consequência jurídica à expressão “configurem medidas desleais”.

Além disso, melhor refletindo sobre o texto do substitutivo da CMA, optamos por apresentar com o escopo de afastar quaisquer dúvidas que possam pairar com relação à sua constitucionalidade formal, uma vez que diversos de seus dispositivos cuidam de atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Não ignoramos que o Supremo Tribunal Federal manteve a respeito do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, por muito tempo, entendimento refratário a projetos de lei de autoria parlamentar que dispusessem sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo. Sem embargo, a jurisprudência da Corte tem evoluído para admitir a iniciativa parlamentar em projetos que confirmam atribuições à Administração Pública, especialmente quando não há ingerência para determinar a que órgão os novos encargos ou atribuições serão cometidos. Como observado pelo Tribunal, *se a lei não designa a criação de novo ente público, presume-se que a execução das atividades instituídas será incorporada na estrutura e quadros existentes* (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.959, DJ de 30.10.2024).

No julgamento da ADI nº 5.126 (DJ de 18.01.2023), foi reconhecida a validade de lei estadual de autoria parlamentar que, dispondo sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo, atribuía ao Poder Executivo (sem referência a órgão específico) as funções de fiscalizar o cumprimento de seus preceitos (aplicando as penalidades nela previstas) e de realizar campanha educativa nos meios de comunicação. Naquele julgamento, observou o Ministro Relator Gilmar Mendes:

[A] jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública estadual que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Verifico, nesse contexto, que o art. 3º da norma impugnada limita-se a atribuir a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, reconhecendo que a ele cabe designar o órgão responsável para tanto. Em sentido semelhante, o art. 4º estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como esta será realizada ao critério do Poder Executivo.

Reforço, nesse contexto, que a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo [...].

Em vários outros julgados, a Corte tem considerado consentâneas com a Constituição leis de autoria parlamentar que criam encargos ou incumbências para o Poder Executivo, sem associá-los a órgãos específicos. Nesse sentido: ADI nº 5.872 (DJ de 26.11.2019), Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.286.223 (DJ de 18.12.2020), ARE nº 1.495.711 (DJ de 10.12.2024).



A rigor, em sua natureza, as medidas previstas pelo substitutivo para uso por parte do Poder Executivo sequer constituem novidade, já que estão previstas nas Leis nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e nº 14.353, de 26 de maio de 2022. O que diferencia o substitutivo são os pressupostos para o exercício daquelas competências, ou seja, as situações autorizadoras de seu exercício.

De resto, e como já enfatizamos, a elaboração do texto do substitutivo contou com a colaboração do próprio Poder Executivo. A presente iniciativa está longe de ser vista por aquele Poder como uma afronta às suas prerrogativas constitucionais.

Por fim, como todas as modificações que visam a retirar referências a órgãos do Poder Executivo têm o mesmo objetivo, são formuladas em uma única subemenda, observada a lógica estabelecida no art. 230, III, do RISF.

### III – VOTO

Diante das considerações anteriormente apresentadas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.088, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo), com as seguintes subemendas, bem como pela rejeição da Emenda nº 3 e pela prejudicialidade da Emenda nº 2:

#### SUBEMENDA Nº - CAE

Inclua-se no Art. 5º do Substitutivo da CMA ao PL nº 2.088, de 2023, parágrafo único com o seguinte teor:

**Art. 5º.** .....

*Parágrafo único.* A contramedida de suspensão de direito de propriedade intelectual prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, deve ser utilizada em caráter excepcional, quando as demais contramedidas previstas nesta Lei forem consideradas inadequadas pelo Poder Executivo para reverter as ações, políticas ou práticas de que trata o art. 2º.



**SUBEMENDA N° - CAE**

Promovam-se as seguintes alterações no Substitutivo da CMA ao PL nº 2.088, de 2023:

1. Supressão, em seu art. 4º, da expressão “coordenadas pelo Ministério das Relações Exteriores”;
2. Substituição, em seus arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, das referências à “Câmara de Comércio Exterior (Camex)”, ao “Conselho Estratégico da Camex (CEC)”, ao “CEC”, à “Camex” e ao “Conselho Estratégico da Camex”, pela expressão “Poder Executivo”;
3. Substituição, em seu art. 10, da expressão “a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá” por “é facultado ao Poder Executivo”, e supressão, no mesmo dispositivo, da expressão “do Conselho Estratégico da Camex”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



mg2025-01252

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4935405450>